



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.413, DE 1996

(Do Sr. Maurício Requião)

Altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que "regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências".

(AFENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.161/93)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos seguintes da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - "Art. 23.

§ 7º Na compra de bens, quando comprovadamente vantajoso para a Administração, será permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, admitida a fixação de quantitativo mínimo, com vistas ao melhor aproveitamento das peculiaridades do mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala";

II - "Art. 45.

§ 6º Na hipótese prevista no art. 23, § 7º, serão selecionadas tantas propostas quantas necessárias até que se atinja a quantidade demandada na licitação".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A atual Lei de Licitações, em seu art. 15, inciso IV, determina que *"as compras, sempre que possível, deverão ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade"*. Já os §§ 1º e 2º do art. 23, complementando o dispositivo mencionado, exigem licitações distintas para cada uma dessas parcelas.

Se o parcelamento para compra de bens é incentivado, com vistas à economicidade e ao aproveitamento das peculiaridades de mercado, é mais do que justificável permitir a cotação parcial dos mesmos, que concilia de maneira mais satisfatória ambos os requisitos, além de aumentar a competitividade, conforme provaremos

Exceto em casos muito específicos, que recomendem a fixação "a priori" das parcelas do bem a ser comprado, como prevê o § 1º do art. 23, é sempre melhor que o próprio mercado determine os quantitativos. A permissão de cotar quantidade menor que a prevista na licitação possibilita a participação de micros e pequenos empresários e, também, aproveita eventuais "pontas-de-estoque" em poder de fornecedores maiores. Aliás, essa medida vem de encontro ao disposto no inciso IX do art. 170 da nossa Constituição, que manda dar *"tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte"* que, de outra maneira, ficariam alijados das licitações de maior vulto. Além do mais, uma só licitação, ao invés de várias simultâneas ou consecutivas, representa importante economia processual, com maior agilidade e redução da burocracia e dos custos.

Evita-se, ainda, algumas distorções que, eventualmente, ocorrem no sistema de parcelamento. Por exemplo, o segundo classificado num lote (e, portanto,

perdedor) pode ter preço melhor do que o primeiro colocado em outro lote, porém a Administração está impedida de contratar com aquele, o que não ocorre com o sistema proposto, onde a licitação será única e selecionadas tantas propostas quantas necessárias até que seja atendida a quantidade pretendida. Evita-se, também, o direcionamento da licitação, que tem ocorrido através do estabelecimento de lotes de volume tal que apenas poucos tenham condições de atender.

A propósito, cabe transcrever trecho do voto do Tribunal de Contas da União, que fundamentou a Decisão nº 293/92, de 26/06/92, quando da apresentação, a título de colaboração, da Proposta de Anteprojeto de Lei que dispunha sobre as licitações, então em processo de reformulação:

"b) estabelecimento da obrigatoriedade de se admitir, nos certames onde o objeto em disputa for de natureza divisível (sem prejuízo do conjunto ou complexo), à participação ampla e democrática de licitantes que, embora não dispoñam de capacidade para prestar a totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas. Aliás, é de se notar que, na falta de dispositivo como esse, verifica-se atualmente o acirramento de práticas restritivas à competitividade das licitações, mediante a fixação de lotes vultosos de encomendas, serviços ou obras. Para esse fornecimento ou execução, não se admite, todavia, candidatarem-se senão aqueles eventualmente habilitados para prestar a globalidade do objeto, mesmo nos casos em que dito objeto se mostre naturalmente divisível, segundo itens ou unidades autônomas entre si. (...)"

Acreditamos ser a proposta bastante racional e lógica, em tudo coerente com a prática adotada pelo setor privado, conforme determina o art. 15, inciso III, da Lei em pauta, por dar maior flexibilidade e agilidade à Administração para licitar vantajosamente, através da participação de um maior número de concorrentes, principalmente micros e pequenos empresários. A ampliação do número de participantes, ao estimular a competitividade, certamente tornará o valor global da aquisição menor do que na situação vigente.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____

de 1996


Deputado Maurício Riquelme

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I – soberania nacional;
- II – propriedade privada;
- III – função social da propriedade;
- IV – livre concorrência;
- V – defesa do consumidor;
- VI – defesa do meio ambiente;
- VII – redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII – busca do pleno emprego;

**IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.*

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

(Com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994 - DOU 09/06/94)

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

SEÇÃO V Das Compras

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

- I atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e desempenho observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, a assistência técnica e garantia oferecidas;
- II ser processadas através de sistema de registro de preços;
- III submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;
- IV ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado visando economicidade;
- V balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

CAPÍTULO II Da Licitação

SEÇÃO I

Das Modalidades, Limites e Dispensas

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

§ 1.º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração, serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

§ 2.º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.

§ 3.º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado no disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores, ou convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País.

§ 4.º Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

§ 5.º É vedada a utilização da modalidade convite ou tomada de preços, conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizados conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de tomada de preços ou concorrência, respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de na-

tureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquele do executor da obra ou serviço.

§ 6.º As organizações industriais da Administração Federal direta, em face de suas peculiaridades, obedecerão aos limites estabelecidos no inciso I deste artigo também para suas compras e serviços em geral, desde que para a aquisição de materiais aplicados exclusivamente na manutenção, reparo ou fabricação de meios operacionais bélicos pertencentes à União.

.....

SEÇÃO IV

Do Procedimento e Julgamento

.....

Art. 45. O julgamento das proposta será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

- I** a de menor preço – quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;
- II** a de melhor técnica;
- III** a de técnica e preço;
- IV** a de maior lance ou oferta – nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.

§ 2.º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2.º do art. 3.º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

§ 3.º No caso da licitação do tipo menor preço, entre os licitantes considerados qualificados, a classificação se dará pela ordem crescente dos preços pro-

postos, prevalecendo, no caso de empate, exclusivamente o critério previsto no parágrafo anterior.

§ 4.º Para contratação de bens e serviços de informática, a Administração observará o disposto no art. 3.º da Lei n.º 8.248, de 22 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu § 2.º e adotando obrigatoriamente o tipo de licitação "técnica e preço", permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo.

§ 5.º É vedada a utilização de outros tipos de licitação não previstos neste artigo.

DECRETO Nº 193/92 - Plenário

1. Processo nº TC-017.376/91-2
2. Classe de Assunto (V): Anteprojeto de lei que dispõe sobre o Estatuto Jurídico e Normas Gerais de Licitação e Contratos no âmbito da Administração Pública
3. Interessado: Tribunal de Contas da União
4. Órgão de Origem: Tribunal de Contas da União
5. Relator: Ministro Paulo Afonso Martins de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Professor Francisco de Salles Mourão Branco
7. Órgão de Instrução: Comissão constituída pela Ordem de Serviço - GP nº 27, de 09.08.91
8. Decisão: O Tribunal pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
 - 8.1. aprovar o Anteprojeto de Lei que dispõe sobre o Estatuto Jurídico e Normas Gerais de Licitação e Contratos no âmbito da Administração Pública;
 - 8.2. encaminhá-lo, a título de colaboração, às seguintes autoridades:
 - a) Presidente da República;
 - b) Presidente da Câmara dos Deputados;
 - c) Presidente do Senado Federal;
 - 8.3. arquivar o presente processo.
9. Ata nº 26 / 92 - Plenário
10. Data da Sessão: 26 de junho de 1992

CARLOS ÁSILA ALVARES DA SILVA
Presidente

PAULO AFRONSO MARTINS DE OLIVEIRA
Ministro-Relator

PROPOSTA DE ANTEPROJETO DE LEI

Dispõe sobre o estatuto jurídico e normas gerais de licitação e contratos no âmbito da Administração Pública.

CAPÍTULO I

DAZ DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 1.º Esta Lei institui o estatuto jurídico das licitações e contratos de qualquer natureza, inclusive de gestão, pertencentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações no âmbito da Administração Federal direta e indireta, abrangendo inclusive as subsidiárias das empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais empresas controladas direta ou indiretamente pela União e as fundações por ela instituídas ou mantidas.

Art. 2.º As obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações da Administração, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Art. 3.º A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos de igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da proibição administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1.º É vedado aos agentes públicos admitir, prestar, incluir, ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que:

- I - comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório;
- II - imponham a apresentação de cotações parciais, quando o objeto da licitação for de natureza divisível;
- III - estabeleçam preferências ou distinções em razão de naturalidade, de sede ou do domicílio dos licitantes.

§ 2.º Em igualdade de preços e observadas condições de especificação de desempenho e de qualidade, de prazo de entrega e de garantia, será assegurada preferência aos bens e serviços produzidos por empresa brasileira de capital nacional.

§ 3.º A licitação não será sigilosa, sendo pública, e acessível ao público, de acordo com seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

Art. 4.º Todos quantos participam de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1.º desta lei têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento, nos termos desta Lei.